

BOLETIM INFORMATIVO

CÂMARA DE DIREITOS HUMANOS E TUTELA COLETIVA



Nº 10 | ABRIL | 2024

EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O direito à educação, reconhecido nos artigos 13 e 14 do Pacto [Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais], bem como em uma variedade de outros tratados internacionais, [...] é de vital importância. Este direito tem sido classificado como um direito econômico, um direito social e um direito cultural. É tudo isso. É também, em muitos aspectos, um direito civil e um direito político, uma vez que é central para a realização plena e efetiva desses direitos também. Nesse sentido, o direito à educação simboliza a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos.

– Comentário Geral n. 11 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1999)

Pessoas com deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), seguindo a linha da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), define seu público-alvo como aquelas pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Hoje, os diplomas normativos adotam o modelo social ou de direitos humanos. Se, antes, considerava-se a deficiência como um defeito que necessitava de tratamento ou cura, ou seja, quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência (modelo médico), hoje, a deficiência é considerada um conceito social em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente – ou seja, não residindo intrinsecamente no indivíduo que impedem a plena participação na sociedade, em igualdade de condições. Assim, entendemos que são a sociedade e o Estado, como corresponsáveis, que devem se adaptar para que possam adequadamente receber a pessoa com deficiência, garantindo-lhe mais igualdade, humanidade e naturalidade nas situações cotidianas.

O dado médico deve ser usado apenas para definir as necessidades do indivíduo, dentro das competências do profissional da saúde.

Para atuar na defesa dos direitos dessa população, é importante conhecer alguns conceitos aplicáveis, bem como o conjunto normativo que os aplica. Em vários dos institutos, ressalta-se a necessidade de atuação em processo de diálogo entre os envolvidos, a partir de consultas que envolvam as crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas, como previsto na Convenção de Nova Iorque, assim como os demais atores da rede de proteção.

Vamos a eles!

(continua)

• A educação para pessoas com deficiência

A educação especial consiste na utilização de ferramentas didáticas específicas para atender as limitações que a criança possui, sejam elas físicas ou cognitivas.

A educação inclusiva é um sistema educacional híbrido, que alia a educação regular com a educação especial. As crianças com deficiência são inseridas no sistema geral de educação, permitindo que a criança se sinta inserida na sociedade.

Essa discussão já é bem consolidada nos diplomas de proteção.

35. Atualmente, os programas escolares de muitos países reconhecem que a melhor maneira de educar as pessoas com deficiência consiste em educá-las **dentro do sistema geral de educação**. Assim, as Regras Gerais estabelecem que “Os Estados devem reconhecer o princípio da igualdade de oportunidades de ensino nos níveis primário, secundário e superior para as crianças, os jovens e os adultos com deficiências, em ambientes integrados.” Para efetivar essa abordagem, **os Estados devem assegurar que os professores estejam treinados para educar as crianças com deficiência dentro das escolas regulares e que os equipamentos de apoio necessários estejam disponíveis para levar as pessoas com deficiência ao mesmo nível de educação que seus pares sem deficiências**. Por exemplo, no caso de crianças surdas, a língua de sinais deveria ser reconhecida como um idioma de fácil acesso, cuja importância deveria ser devidamente demonstrada e incorporada em seu entorno social.

– Comentário Geral n. 5 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1999) – Pessoas com deficiência

A Convenção de Nova Iorque, em seu art. 24, obriga os Estados Partes a assegurar sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, indicando uma série de instrumentos e garantias. Pelo tratado, internalizado no Brasil com status de norma constitucional, devemos ter em conta os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

A prática da educação inclusiva “considera os alunos como eles de fato são; busca assegurar a participação e a aprendizagem de cada estudante segundo a sua capacidade; valoriza a diferença humana; e, portanto, se opõe a toda e qualquer ação pedagógica pensada para a maioria dos alunos de uma turma e ajustada para os demais”.

A inclusão deve se dar sob a ótica da singularidade de cada um que compõe o ato educativo. Se, pela diversidade, as escolas têm a pretensão de definir quais são os alunos aptos para aprender, pela diferença em si elas valorizam a capacidade que cada um deles possui e planejam um ensino com atividades nas quais todos participam, segundo suas curiosidades, conhecimentos prévios e objetivos. (Os fundamentos de uma escola inclusiva – as escolhas do LEPED, de Maria Teresa Eglér Mantoan)



• Para entender a polêmica normativa: Parecer Orientador n. 50/2023 do CNE



O Parecer Orientador nº 50/2023, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que ainda não foi homologado, propõe indicações sobre o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Sobre o documento, embora aprovado por unanimidade entre os conselheiros, pairam algumas discussões.

A interpretação dada ao arcabouço legal apresentado no parecer dá a entender que o conteúdo total do documento está alinhado à educação inclusiva, mas, segundo alguns especialistas, observa-se a transferência de práticas reconhecidamente da área da saúde para a educação, algo que vai na contramão do paradigma da inclusão – valorizando, nesse contexto, uma concepção clínica da educação. O parecer, de acordo com as críticas, propõe serviços com foco no autismo e não nas barreiras enfrentadas por alunos com autismo, agrupando todos em uma mesma categoria homogênea.

A intersetorialidade e a ampliação da compreensão das necessidades dos estudantes a partir do diálogo com profissionais de outros setores, como da saúde, são bem-vindas, mas não poderiam determinar os caminhos das práticas educacionais realizadas no interior da escola, em especial com a adoção de uma ou outra linha de tratamento, como parece fazer o texto.

Outro ponto de questionamento é a falta de ampla consulta à sociedade civil organizada, às pessoas com deficiência e seus familiares e aos profissionais da educação na construção do parecer.

• Direitos dos estudantes com deficiências

1) Direito à matrícula

Não existe qualquer lei que limite o número de pessoas com deficiência por sala, por idade ou por escola.

As instituições não podem recusar a matrícula de uma pessoa com deficiência, usando a deficiência como justificativa para recusa (art. 24.2 da Convenção de Nova Iorque). A matrícula é compulsória, como consigna a Resolução SEE 4.256/2020.

A recusa pode ensejar a multa de 3 a 20 salários mínimos ao gestor ou autoridade competente, inscrita no art. 7º da Lei 12.764/12.

2) Não discriminação no pagamento de matrículas, mensalidades e anuidades

Em instituições particulares, aplicam-se diversas das obrigações previstas ao poder público, como discriminado no art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ainda de acordo com esse dispositivo, é expressamente vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, para cumprimento das determinações legais.

Essa previsão foi considerada constitucional, no julgamento da ADI 5.357 do STF. Assim, busca-se ler todas as relações civis em consonância com a CF e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil se obrigou, nas chamadas constitucionalização e convencionalização do Direito Civil.

A negativa da matrícula ou a discriminação em valores, inclusive, pode configurar o crime previsto no art. 8º da Lei 7.853/1989. Já a discriminação da PCD, em sentido mais amplo, pode atrair a configuração do crime do art. 88 da LBI.

3) Direito à acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e nos equipamentos, nos transportes, na comunicação e na informação

A eliminação de barreiras nos ambientes internos e externos às escolas é pressuposto fundamental para o desenvolvimento inclusivo. O pleno acesso diz respeito ao exercício da autonomia e da independência, no plano individual e coletivo. Compartilhar espaços significa assegurar o

(continua)

compartilhamento de experiências, a elaboração de novos saberes e a manifestação cultural e artística de cada pessoa da comunidade.

4) Direito à adaptação razoável

Esse direito, previsto no art. 2º da Convenção de Nova Iorque, é um dos principais fundamentos dos demais direitos dos estudantes com deficiência, para que se possa empregar todos os mecanismos disponíveis para sua efetivação. Consiste nas “modificações e [n]os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

5) Direito à material e avaliação adaptados

As adaptações razoáveis são previstas no art. 24.2, alínea c, da Convenção de Nova Iorque.

Entre medidas de avaliação adaptadas, podemos mencionar extensão do tempo da prova, adaptações no formato das provas, prova oral, utilização de recursos tecnológicos, materiais concretos e recursos humanos de apoio, por exemplo.

6) Linguagem simples

A Convenção de Nova Iorque propõe o uso da linguagem simples, que é uma forma de comunicação usada para transmitir informações técnicas, burocráticas ou instruções de maneira simples, objetiva e inclusiva, uma vez que se sustenta no acesso efetivo dos cidadãos e cidadãs aos serviços públicos, legislações, promovendo o pleno entendimento dos seus direitos e deveres.

7) Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

A Lei 13.146/2015 prevê uma série de ferramentas que constituem direitos dos estudantes com deficiência, incluindo, no projeto pedagógico, a institucionalização de ferramentas para a educação inclusiva, como as listadas em seu art. 28.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) ordena que os sistemas de ensino assegurem certa flexibilidade e adequação do currículo geral, como intervenções educacionais necessárias que permitem ao aluno melhorar sua situação e relacionamento na escola.



8) Plano de ensino individualizado (PEI) ou plano de desenvolvimento individual (PDI)

Embora haja discussões sobre distinções entre os institutos, em muitos locais, são utilizados como sinônimos. O PEI é um recurso pedagógico voltado para as necessidades individuais do aluno.

Ele deve ser construído com base no histórico de vida do estudante, avaliação diagnóstica pedagógica, planejamento, acompanhamento e avaliação final. É um plano com metas específicas, que se buscam alcançar com determinado aluno com deficiência - seja na interação em sala de aula com os colegas, na interação com o professor ou na questão pedagógica. O PEI abrange, também, a necessidade de critérios de avaliação que levem em conta as características de cada aluno.

Para que seja efetivo, é necessário que seja elaborado de forma colaborativa - embora seja importante a participação de todos, cabe à escola elaborar esse plano. Os demais são

(continua)

apoiadores para a elaboração de um plano de desenvolvimento em que **se potencialize ao máximo o desenvolvimento** daquele aluno com deficiência.

A importância da aplicação do PDI se deve, entre outras finalidades, ao fato de que o plano também auxilia o professor seguinte a dar sequência ao trajeto educacional do aluno. Com acesso a este material, este profissional se torna ciente das capacidades e necessidades do discente.

9) Oferta de profissionais de apoio

O art. 58, §1º, da LDB, prevê que “[h]averá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”.

É direito do educando com deficiência, desde que necessário, ter o apoio especializado de acordo com suas necessidades, seja de higiene, locomoção, alimentação, dentre outras, atuando em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário o profissional.

Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades pedagógicas diferenciadas, tampouco responsabilizar-se pelo ensino desses estudantes, podendo contribuir, contudo, com a execução das atividades.

O apoio servirá como suporte entre o aluno e o professor regente, ajudando, inclusive, na socialização e interação com os demais alunos.

A atuação do profissional ou do professor de apoio deve ser justificada no caso concreto, pela escola.



10) Oferta de professores de apoio à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas (ACLTA)

A Res. 4.256/2020 da Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, que se aplica às escolas públicas estaduais, dispõe, em seu art. 27, sobre a oferta de professores de apoio (ACLTA) em sala de aula. Sua autorização se justifica quando o estudante apresentar necessidades de suporte na comunicação alternativa, aumentativa ou no uso de recursos de tecnologias assistivas.

Sua oferta só se justifica quando houver necessidade, sob pena de tolher o desenvolvimento do aluno.

Caso haja demanda de um professor específico ao aluno, especificamente, é possível, apesar da literalidade do texto normativo.

11) Atendimento Educacional Especializado (AEE)

O art. 208, III, da CF (reproduzido no art. 54, III, do ECA) dispõe que é dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O AEE é previsto como dever do poder público e das instituições privadas, ao se impor “projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia” (art. 28 do EPD).

São realizadas atividades diferentes daquelas feitas em sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização, visando à autonomia e à independência, na escola e fora dela.

O AEE é definido pelo Decreto Federal 7.611/11, em seu art. 2º, §1º, alíneas I e II, como: “(...) conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: I – complementar a formação dos alunos com

(continua)

deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, como apoio permanente e limitado, no tempo e na frequência dos estudantes às Salas de Recursos Multifuncionais, doravante denominadas pela sigla SRM; ou II - complementar a formação de alunos com Altas Habilidades/ Superdotação”. As funções do professor do AEE são delineadas na Resolução 4/2009 do MEC.

Mas o AEE é mais do que uma Sala de Recursos Multifuncionais! Sua estrutura física é o aspecto mais visível da mudança. Ele deve provocar desafios na micropolítica da escola, por meio do questionamento das práticas excludentes que nela porventura existam. Afinal, a inclusão não é restrita ao AEE, mas deve estar no projeto pedagógico da escola, em perspectiva mais ampla.

É importante que o AEE seja previsto no projeto pedagógico da escola de ensino regular, com disposições mínimas, e aprovado pela Secretaria de Educação.

A elaboração e a execução do plano de AEE (PAEE) são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

O professor de AEE deve ter formação que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial, com atribuições previstas em normativa do Conselho Nacional da Educação (Resolução CNE/CEB 4/2009).

Dentre as atividades, são disponibilizados programas de enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização e tecnologia assistiva.

12) Direito à terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental

A terminalidade específica é prevista na LDB, em seu art. 59, II, na Resolução CNE/CEB 02/01, em seu art. 16, e no Parecer do Conselho Nacional de Educação 17/01. Tal possibilidade viabiliza ao aluno com grave deficiência intelectual ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no art. 32, I, da LDB, terminalidade específica do ensino fundamental, ou seja, a certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido, quando for o caso, para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Cabe aos Estados e Municípios estabelecerem critérios para o gerenciamento deste dispositivo legal.

13) Inclusão nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas

A Lei 13.146/2015 enumera diversas medidas de inclusão, também no momento dos processos seletivos de instituições de ensino.

14) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares

15) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda





Questionamentos relevantes

Em 2020, o então Governo Federal editou o Decreto 10.502/2020, que instituiu a Nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE), que trazia a educação inclusiva como uma opção ou alternativa, e não como objetivo preferencial, a ser incessantemente perseguido pelo Estado, pela sociedade e pela família.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), por meio da Recomendação 15/2020, recomendou sua revogação, por considerar que o ato desrespeitava toda a história de conquistas sobre o tema, reforçando preconceitos e discriminações, a partir de estruturas obsoletas de organização da oferta de educação escolar no Brasil, por escolas e classes especializadas. Afinal, o Decreto estimulava a segregação de estudantes e de classes, sob o argumento de garantia de direito de escolha das famílias.

Foi ajuizada a ADI 6.590 pelo Partido Socialista Brasileiro, ressaltando o capacitismo do modelo, que perpassa a concepção de um ensino especial adaptado e segregativo. Como argumento contrário ao ato impugnado, lembramos que a escola, como ambiente social de aprendizagem que é, deve refletir a sociedade em toda a sua diversidade. É somente com o convívio com a diferença que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e discriminação. Em medida cautelar, referendada pelo Plenário do STF, o Min. Dias Toffoli acolheu os argumentos da ADI.

A ação foi extinta, sem resolução de mérito, pois, em 1º de janeiro de 2023, o atual Governo Federal revogou o Decreto questionado.

Defensoria Pública em ação

1) Projeto “Inclusão Verde Mundo – Rede em Proteção”

A DPMG institucionalizou um projeto de articulação permanente entre diversas instituições, públicas e privadas, da rede de proteção às pessoas com deficiência, o que possibilita, inclusive, resguardar os direitos dessas pessoas, nas comarcas em que não há Defensoria Pública ou que a sua atuação é limitada a algumas áreas – TAP 16/2020.

defensoria.mg.def.br

2) Seminário Autismo: Educar para incluir



A DPMG, por meio da Esdep, promoveu o seminário em agosto de 2022, com o objetivo de reunir especialistas multidisciplinares, profissionais da educação, gestores da escola pública e privada, familiares, estudantes com autismo, além da Defensoria Pública, no intuito de criar alternativas eficazes para inclusão escolar de qualidade das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA).

www.youtube.com

3) Curso: Educação Democrática e Inclusiva

A DPMG promoveu o curso “Educação Democrática e Inclusiva através da CNV na Construção da Mediação Escolar”, em parceria com a SEE, voltado a psicólogos e assistentes sociais do Núcleo de Acolhimento Educacional (NAE). A capacitação, promovida pela defensora pública Francis Coutinho, teve ênfase na Comunicação Não-Violenta como instrumento para melhorar o diálogo entre os atores da escola e construir a paz coletivamente, instrumentalizando os profissionais para lidar com os conflitos escolares.

defensoria.mg.def.br

(continua)

4) Participação em audiência pública sobre violência nas escolas na Assembleia Legislativa



O defensor público Luís Renato Braga Arêas Pinheiro participou, representando a DPMG, em audiência pública, ressaltando o envolvimento da instituição nas ações de promoção da paz nas escolas e reforçou a necessidade de mudança da cultura escolar e nas estruturas. Frisou a necessidade de mediação no ambiente escolar, de uma escola plural e a importância da atuação da equipe multidisciplinar nas escolas, em uma interlocução com a saúde.

defensoria.mg.def.br

5) Atuação judicial

A DPE/MG propôs ação civil pública, para condenação do Estado em obrigação de fazer, consistente em “permitir que as Escolas, regulares e especiais, em comum acordo com o Setor Responsável pela educação especial no Estado, com as famílias dos alunos com deficiência e com a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, decidam acerca da aprovação ou retenção dos alunos com necessidades educacionais especiais, bem como sobre o seu retorno às séries/graus anteriores, independentemente da necessidade de atendimento à correspondência idade/ano de escolaridade, de forma a atender à evolução pedagógica e intelectual de cada aluno, mediante a elaboração e a operacionalização de um Projeto Pedagógico Individualizado no qual devem constar, além de outras informações, a descrição das necessidades educacionais do aluno, seu desenvolvimento, plano pedagógico especializado e a descrição da organização do atendimento educacional especializado.”

Os autos estão em fase recursal. O TJMG entendeu, em suma, que o pedido da Defensoria, de que o Estado implementasse um modelo de educação para o aluno com deficiência, em que ele possa seguir no seu tempo, conforme seu progresso, sem a necessária observância do critério cronológico, restou suprido pela Resolução nº 4.256/2020 da SEE. Por tal razão, não vislumbrou a manutenção de insuficiência, em termos de política pública, em relação à garantia pleiteada, entendendo por manter a sentença, que julgou improcedentes os pedidos da ação coletiva (processo n. 0950239-83.2014.8.13.0024).

Essa Resolução cita, além da importância do PDI, o direito do estudante da educação especial inclusiva a flexibilização no tempo de estudo, em até 50%, obedecendo-se a alguns critérios. Também garante o direito à conclusão dos níveis de ensino por meio do percurso e, nos casos de Altas Habilidades/Superdotação, aceleração.

6) Educação em Direitos

A DPMG participou, recentemente, de diversos eventos, palestras e capacitações sobre educação inclusiva.



Rede de Proteção à Pessoa com Deficiência



Capacitação sobre Transtorno do Espectro Autista



1º Fórum de Inclusão da Rede Municipal de Educação

(continua)



Palestra sobre Educação Inclusiva em Arcos



Palestra sobre Educação Inclusiva em Carandaí



Palestra “A inclusão escolar do estudante com deficiência”



Palestra e roda de conversa sobre Educação Inclusiva em Contagem

Referências bibliográficas



www.planalto.gov.br



diversa.org.br



www.planalto.gov.br



ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Manual de Direitos Fundamentais à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos



www.planalto.gov.br



www.jornalminasgerais.mg.gov.br



Todos pela inclusão escolar – dos fundamentos às práticas / Maria Teresa Eglér Mantoan, José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti (organizadores)



www.andreawerner.com.br

Câmara de Estudos de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

RESPONSÁVEIS :

Carolina Morishita Mota Ferreira, Isaac Newton Lucena Fernandes de Queiroz, Jaqueson Antônio da Silva, Luiza Alves de Sousa da Silva e Rachel Aparecida de Aguiar Passos.

Com a contribuição de Luis Renato Braga Arêas Pinheiro

Diagramação:

Estêvão Costa – Ascom/DPMG

Ilustrações disponíveis em: br.freepik.com